

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2015

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

**Autor:** Deputado MAJOR OLÍMPIO

**Relatora:** Deputada MARIANA CARVALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Major Olímpio, acrescenta parágrafo ao art. 26, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é meritória, pois acreditamos que compete ao Poder Público tomar providências para superarmos o assombroso número de traumas ou mortes que poderiam ser evitadas se mais pessoas soubessem agir adequadamente em situações repentinas que envolvam riscos à saúde, mediante treinamento em primeiros socorros.

Dentre outras causas externas de mortalidade, destacam-se, por exemplo, as situações de inalação e ingestão de alimentos ou outros objetos, que levam à obstrução do trato respiratório. Em 2012, de acordo com o DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), 552 pessoas faleceram no País em razão dessas ocorrências de inalação ou de ingestão indevida. Em 2013, o número subiu para 631. Essas mortes poderiam ser evitadas se profissionais da educação escolar básica fossem treinados em primeiros socorros e conhecessem procedimentos simples que podem salvar vidas, como a manobra de Heimlich.

A quantidade de situações nas quais os conhecimentos em um primeiro atendimento podem ser empregados faz com que a difusão dessas informações torne-se necessária nos mais diversos cenários. A capacitação, por meio de atividades educativas sobre a prevenção, avaliação e condutas em situações de emergência, não é somente salutar, mas imprescindível. O preparo inadequado sobre como proceder diante um acidente, um mal súbito, e também sobre os agravos que estes podem causar, os quais em regra envolvem atitudes simples relacionadas à prática de primeiros socorros, transforma situações contornáveis em potencialmente danosas.

Os profissionais e os alunos da educação básica que receberão treinamento em primeiros socorros, por óbvio, não se converterão em especialistas na matéria. A intenção não é a de criar mais uma obrigação às inúmeras atividades dos profissionais em comento, mas, reputamos válido conhecimento acerca do tema, não só para o ambiente escolar, como para a vida. As medidas relativas ao treinamento em primeiros socorros pressupõem o chamado de suporte avançado, como o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Corpo de Bombeiros.

Apresentamos três emendas que aperfeiçoam o Projeto de Lei com vistas a deixá-lo mais objetivo, mediante inclusão da expressão “educação básica” onde se menciona “educação infantil, ensino fundamental e médio”, para ampliar o público à medida que consideramos salutar estender os conhecimentos a todos os profissionais da educação básica, bem como para aprimorar a técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.822, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO  
Relatora

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros.

**Autor:** Deputado MAJOR OLÍMPIO

**Relatora:** Deputada MARIANA CARVALHO

### **PROJETO DE LEI Nº 2.822, DE 2015**

#### **EMENDA DE RELATORA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.822, de 2015:

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de ministrar conteúdos relativos a primeiros socorros aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica.

## **EMENDA DE RELATORA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.822, de 2015:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de ministrar conteúdos relativos a primeiros socorros aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica.

## **EMENDA DE RELATORA Nº 3**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.822, de 2015:

Art. 2º O art. 26 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 26.....

.....

§ 10. Os conteúdos relativos ao ensino de primeiros socorros abrangerão a parte teórica e prática, incluindo, dentre outros, treinamento para desobstrução de vias aéreas, ressuscitação cardiopulmonar, identificação de situações de emergências e números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergência, e serão ministrados aos profissionais da educação escolar básica e aos alunos da educação básica, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada MARIANA CARVALHO  
Relatora